



**32ª SESSÃO ORDINÁRIA - 30/10/2025 ÀS 19:00**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA**

## ORDEM DO DIA

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 - CÉLIO ARISTÃO** - Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

**Turno:** Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025 - Prefeitura de Ibitinga** - PROJETO DE LEI Nº 040/2025 Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

### **Pareceres:**

**Parecer COSP nº 43/2025**, com **voto favorável** do relator MURILO BUENO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

**Parecer CCLJR nº 57/2025**, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025 - RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA** - Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

### **Emendas:**

**Emenda Supressiva nº 1** - RAFAEL BARATA - Emendas SUPRESSIVA E MODIFICATIVAS (vereador Rafael Barata) ao Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025 - Autores: RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA - Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

### **Pareceres:**

**Parecer COSP nº 56/2025**, com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

**Parecer CCLJR nº 68/2025**, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025 - RICARDO PRADO** - Dispõe Sobre o reconhecimento da “Semana da Família de Ibitinga”, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

### **Pareceres:**

**Parecer COSP nº 49/2025**, com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo





Parecer CCLJR nº 64/2025, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por ANTONIO ESMAEL  
ALVES DE MIRA  
Data: 29/10/2025 11:45



29/10/2025

Página 2



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e

III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável;

**Art. 3º** É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

I – a árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;

II – não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

**Art. 4º** Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando

I – condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;

II – utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e

III – manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.

**Art. 6º** Esta lei **poderá ser** regulamentada pelo Poder Executivo **por meio de decreto**



**municipal.**

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 29/10/2025 16:39





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO  
 31ª Sessão Ordinária - 21/10/2025  
 Presidente: MIRA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2025

**Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.**

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e

III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável;

**Art. 3º** É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

I – a árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;

II – não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

**Art. 4º** Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando

I – condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;

II – utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e

III – manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

**Art. 5º** Fica criado o Cadastro Municipal de Árvores Centenárias de Ibitinga, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo:

I – localização georreferenciada;



II – espécie;

III – estimativa de idade;

IV – histórico de intervenções;

V – estado fitossanitário.

**Art. 6º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Ibitinga, reconhecida por suas riquezas naturais e inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), tem o dever de harmonizar o progresso com a preservação ambiental. Árvores centenárias representam não apenas patrimônio ecológico, mas também cultural e histórico, abrigando biodiversidade e funcionando como testemunhas vivas da história do município.

Inspirados em práticas internacionais, como no Japão, onde árvores antigas são cuidadosamente realocadas para permitir obras de infraestrutura sem perda de patrimônio natural, propomos uma política municipal inovadora. Tal medida está alinhada à Constituição Federal (art. 225), à Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e às normativas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei nº 9.985/2000).

Este projeto garante que o desenvolvimento de Ibitinga ocorra em sintonia com a preservação do seu patrimônio arbóreo, reforçando o compromisso do município com a sustentabilidade, a memória ambiental e a qualidade de vida das futuras gerações.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 18/08/2025 17:29





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 145/2025

### EMENDA SUPRESSIVA

1) Fica suprimido o **Artigo 5º** do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 em sua totalidade.

### EMENDA MODIFICATIVA

2) O **Artigo 7º** da lei supracitada passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.”**

### JUSTIFICATIVA

As presentes emendas ao Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 têm como objetivo aprimorar a proposta legislativa, tornando-a mais clara, funcional e juridicamente adequada.

A **Emenda Supressiva**, que suprime o artigo 5º, se justifica pelo entendimento de que a criação de um Cadastro Municipal de Árvores Centenárias, embora relevante, demandaria estrutura administrativa e operacional que pode inviabilizar a efetividade imediata da norma. A legislação ambiental já prevê mecanismos de controle e proteção do patrimônio arbóreo, podendo a Administração Municipal regulamentar instrumentos complementares por meio de normas infralegais, quando houver condições técnicas e financeiras adequadas.

Já a **Emenda Modificativa**, que altera o artigo 7º, visa conferir maior flexibilidade e racionalidade à aplicação da lei, ao estabelecer que sua regulamentação poderá ser feita por decreto municipal, e não obrigatoriamente. Tal redação evita engessar a administração e assegura que o Poder Executivo possa adotar as providências necessárias de acordo com sua conveniência e oportunidade, sem comprometer a eficácia da norma.

Assim, as emendas apresentadas buscam garantir a viabilidade prática do projeto, respeitando a competência do Poder Executivo e fortalecendo a segurança jurídica da legislação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

Relator  
**Rafael Barata**  
Vereador– PT

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 24/09/2025 17:36

Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 29/09/2025 08:40

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 29/09/2025 16:36

Pág. 2/2 - Emenda Supressiva nº 1 ao PLO nº 145/2025- Recebida em 29/09/2025 17:12:48. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO e outros





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 47/2025 AO PLO Nº 145/2025

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

**Propositura:** PLO Nº 145/2025

**Assunto:** Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Célio Roberto Aristão

**Relatoria:** Vereador José Aparecido da Rocha

#### RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão, tem por finalidade assegurar a preservação e, quando estritamente necessário, a realocação de árvores centenárias existentes no território do Município de Ibitinga/SP, em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade e proteção ambiental.

O autor justifica a proposta salientando que Ibitinga, reconhecida por suas riquezas naturais e inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), possui o dever de harmonizar o progresso com a preservação ambiental. Ressalta ainda que as árvores centenárias representam não apenas patrimônio ecológico, mas também cultural e histórico, servindo de abrigo à biodiversidade e constituindo testemunhas vivas da história local.

Ressalte-se que ao Projeto foi apresentada a Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com o objetivo de aprimorar a redação e garantir maior segurança jurídica à norma, recebendo da mesma Comissão Parecer Favorável.

A preservação de árvores centenárias atende a princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, previstos no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além de seu valor ambiental, estas árvores possuem relevância paisagística, histórica e cultural, funcionando como elementos de identidade coletiva do município. A proposta, portanto, vai ao encontro de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, unindo preservação ambiental, respeito à história local e consciência cidadã.

A previsão de realocação apenas em casos excepcionais, devidamente justificados por laudos técnicos, garante equilíbrio entre a necessidade de obras ou intervenções urbanas e a preservação do patrimônio natural.

Assim, a matéria se mostra de relevante interesse público, contribuindo para o fortalecimento de políticas ambientais municipais e reforçando a imagem de Ibitinga como cidade comprometida com a sustentabilidade.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando os aspectos jurídicos, ambientais e sociais envolvidos, bem como a relevância da matéria e a existência de Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01/2025, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, com a referida Emenda.

## PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do relator, Vereador José Aparecido da Rocha, emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão, com a inclusão da Emenda nº 01/2025 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Ibitinga, 02 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 02/10/2025 15:50



Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 02/10/2025 15:53



Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 02/10/2025 17:22





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 67/2025 AO PLO Nº 145/2025

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025.

**Assunto:** Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Célio Aristão

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do vereador Célio Aristão, que dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este parecer visa analisar a constitucionalidade e a iniciativa do Projeto de Lei nº 145/2025, que trata de questões ambientais no âmbito municipal.

A competência do Município para legislar sobre o tema é evidente. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos estados e dos municípios para legislar sobre o meio ambiente. Adicionalmente, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Essa prerrogativa é reafirmada pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que em seu artigo 4º, inciso I, atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A legislação municipal também prevê a competência para complementar a legislação federal e estadual, bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

cultural local e a preservação do meio ambiente. Desse modo, o projeto de lei em questão se insere na esfera de atuação do Município.

A análise da iniciativa do projeto de lei requer uma observação mais detalhada. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para legislar sobre meio ambiente. No entanto, é crucial que a proposição legislativa de um parlamentar não invada as competências privativas do Poder Executivo, como a criação de obrigações específicas para a administração pública, a criação de cargos, funções ou estruturas.

O texto original do Projeto de Lei nº 145/2025 apresentou alguns pontos de incongruência com essa regra, que foram identificados a seguir:

1. Artigo 5º: Ao determinar a criação de um cadastro municipal, a proposta estabelece uma forma de atuação específica para o Poder Executivo, o que caracteriza uma invasão de competência e, portanto, um vício de iniciativa.
2. Artigo 7º: Ao estipular um prazo para a regulamentação da lei, o projeto cria uma obrigação temporal para o Executivo, configurando um vício de iniciativa.

Embora esses pontos apresentem vícios de iniciativa, eles não tornam o projeto inviável. Sugere-se que a redação do projeto seja ajustada por meio de emendas para suprimir ou modificar as disposições que criam obrigações diretas e específicas para o Poder Executivo. Com as alterações necessárias, a proposta pode prosseguir sua tramitação de forma constitucional.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 e sua emenda.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Rafael Barata**

RELATOR - Secretário da Comissão

**Alliny Sartori**

Presidente da Comissão

**Marco Mazo**

Vice-Presidente da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 29/09/2025 17:45

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 30/09/2025 08:38

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 30/09/2025 09:07



---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2025**
**PROJETO DE LEI Nº 040/2025**

**Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.**

**Art. 1º** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

**Parágrafo único.** Durante o período da prorrogação permanecem vigentes todas as diretrizes, metas e estratégias constantes no anexo da Lei municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de junho de 2025.

Ibitinga, 05 de agosto de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



## JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 40/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

A presente propositura visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação - PME até 31 de dezembro de 2026.

A necessidade desta prorrogação decorre diretamente da recente extensão da validade do Plano Nacional de Educação (PNE), promovida pela Lei federal nº 14.851/2024, até 31 de dezembro de 2025.

O PME de Ibitinga foi concebido como um plano decenal, com vigência original de 17 de junho de 2015 a 17 de junho de 2025, e foi estruturado em total conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas pelo PNE. Diante da prorrogação do plano federal, torna-se imperativo que o município de Ibitinga siga o mesmo caminho, estendendo a validade do seu PME até 31 de dezembro de 2026.

Essa medida é fundamental para assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais no âmbito municipal. A educação é um processo contínuo que demanda planejamento de longo prazo e estabilidade. A interrupção abrupta da vigência do PME, enquanto o PNE ainda está em vigor e em processo de revisão, poderia gerar lacunas e desorganização no conjunto de ações educacionais locais.

Além disso, a prorrogação garante o alinhamento do Plano Municipal de Educação às diretrizes federais e estaduais. O PNE, como balizador das políticas educacionais em todo o território nacional, está sendo revisado para a formulação de uma nova versão. A prorrogação do PME de Ibitinga permitirá que o município aguarde a homologação das novas metas e estratégias federais e estaduais, garantindo que o próximo Plano Municipal de Educação seja elaborado com base nas orientações mais atualizadas.

Por fim, esta ação legislativa visa resguardar a segurança jurídica e a coerência normativa do arcabouço educacional de Ibitinga. A prorrogação permite uma transição planejada entre o PME atual e sua futura versão, evitando a criação de um vácuo legal que poderia prejudicar o desenvolvimento e a implementação de ações educacionais essenciais para a comunidade. Em suma, a prorrogação do PME é uma medida prudente e necessária para garantir a efetividade, a continuidade e a conformidade do sistema educacional municipal com as diretrizes nacionais.

Diante da relevância da matéria, solicitamos aos senhores Vereadores, parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Assinado digitalmente  
por FLORISVALDO  
ANTONIO FIORENTINO  
Data: 11/08/2025 11:31



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 6B88-A267-2D86-DBB8





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 43/2025 AO PLO Nº 119/2025

### PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025.

**Assunto:** Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

**Autoria:** Prefeito Municipal, Florisvaldo Antônio Fiorentino.

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno.

#### RELATÓRIO

Vistos.

O Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105/2015, até 31 de dezembro de 2026.

A medida justifica-se em razão da recente prorrogação do Plano Nacional de Educação – PNE, promovida pela Lei Federal nº 14.851/2024, que estendeu a validade do plano federal até 31 de dezembro de 2025. O PME de Ibitinga, concebido como plano decenal (2015–2025), foi estruturado em consonância com o PNE e necessita, portanto, de extensão de vigência para assegurar alinhamento e continuidade das políticas públicas educacionais no âmbito municipal.

A proposição determina que, durante o período de prorrogação, permanecerão em vigor todas as diretrizes, metas e estratégias constantes no anexo da Lei Municipal nº 4.105/2015, resguardando a segurança jurídica e a coerência normativa.

#### VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a pertinência da matéria e a necessidade de garantir a continuidade das políticas públicas educacionais, **voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025**, por entender que atende ao interesse público e se encontra em consonância com a legislação vigente.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025.

Ibitinga, 24 de setembro de 2025.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Presidente – Vereador José Aparecido da Rocha.....

Vice-Presidente – Vereador Célio Aristão.....

Secretário/Relator – Vereador Murilo Bueno.....

Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 25/09/2025 08:23



Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 01/10/2025 15:53



Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 02/10/2025 14:39





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 57/2025 AO PLO Nº 119/2025 PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025.

**Assunto:** Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015

**Autoria:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, de autoria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação - PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, o art. 23, V, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover o acesso à educação. Ademais, o art. 30, I, da Carta Magna e o art. 4º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga atribuem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquadrando-se perfeitamente a política educacional nessa categoria.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se ser legítima a propositura pelo Poder Executivo, uma vez que a matéria versa sobre organização e funcionamento da administração municipal, especificamente sobre a prestação do serviço público de educação, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, destaca-se que o Plano Municipal de Educação constitui instrumento essencial para orientação das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, estabelecendo metas e diretrizes para uma década. Trata-se de documento que, embora de âmbito local, mantém diálogo direto com o Plano Nacional de Educação, que recentemente teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Considerando a inviabilidade de elaborar novo plano municipal sem a prévia conclusão do plano nacional, a prorrogação do PME vigente mostra-se medida adequada para evitar lacunas na política educacional local, garantindo a continuidade das ações em andamento e a necessária articulação com as diretrizes nacionais.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

**Rafael Barata**

**RELATOR** - Secretário da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 119/2025.

**Alliny Sartori**

Presidente da Comissão

**Marco Mazo**

Vice-Presidente da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 10/09/2025 14:41

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 12/09/2025 16:42

Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 15/09/2025 16:37





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025

Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria dos Vereadores Rafael de Castro Hirabahasi, Murilo Cavalheiro Bueno, César Diego Sandoval Mas Urtado, José Aparecido da Rocha, Antônio Esmael Alves de Mira e Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Ibitinga, dispositivos voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

**Art. 2º** As ações municipais decorrentes desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

- I** – respeito à dor e ao processo de luto individual e familiar;
- II** – garantia de atendimento humanizado e multiprofissional às famílias enlutadas;
- III** – promoção de campanhas de conscientização e sensibilização sobre o luto materno e parental;
- IV** – integração entre as políticas públicas de saúde, assistência social e educação para o atendimento às famílias enlutadas;
- V** – estímulo à formação continuada dos profissionais da rede pública municipal para o adequado acolhimento das famílias em situação de luto;
- VI** – fomento à participação da sociedade civil e de entidades representativas na construção e no acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao tema.

**Art. 3º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitinga, o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente no mês de outubro, em consonância com a Lei Federal nº 15.139/2025.

**§ 1º** Durante o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, o Poder Público Municipal promoverá, entre outras ações:

- I** – campanhas de conscientização sobre o luto materno e parental;
- II** – realização de eventos, palestras e rodas de conversa sobre o tema;
- III** – divulgação de informações sobre os serviços de apoio psicológico e social disponíveis no município.

**§ 2º** As ações previstas no § 1º da presente lei podem ser organizadas e realizadas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Município de Ibitinga desenvolverá, ao longo de todo o ano, as seguintes ações relacionadas à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I** – articulação com organizações da sociedade civil para a promoção de redes de apoio às famílias enlutadas;



**II** – inclusão do tema do luto materno e parental em políticas públicas intersetoriais.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei e a instituir, por meio de decreto, outras ações complementares para a efetiva implementação das disposições aqui previstas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de agosto de 2025.

**RAFAEL BARATA**

*Vereador - PT*

**MURILO BUENO**

*Vereador - PODE*

**CÉSAR URTADO**

*Vereador - PODE*

**JOSÉ ROCHA**

*Vereador - REPUBLICANOS*

**ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

*Vereador - PODE*

**RICARDO PRADO**

*Vereador - PRTB*



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI****Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Este projeto de lei visa adequar o Município de Ibitinga às diretrizes da Lei Federal nº 15.139/2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. A perda gestacional, neonatal ou infantil é uma realidade que impacta profundamente as famílias, exigindo do poder público medidas de acolhimento, informação e suporte emocional. Ao estabelecer o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil e ações permanentes de apoio, este projeto busca assegurar que as famílias enlutadas recebam a devida atenção, em conformidade com os princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana.

Ibitinga, 11 de agosto de 2025.

**RAFAEL BARATA**  
*Vereador - PT*

**MURILO BUENO**  
*Vereador - PODE*

**CÉSAR URTADO**  
*Vereador - PODE*

**JOSÉ ROCHA**  
*Vereador - REPUBLICANOS*

**ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
*Vereador - PODE*

**RICARDO PRADO**  
*Vereador - PRTB*



Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 11/08/2025 13:07

Assinado digitalmente por  
CESAR DIEGO  
SANDOVAL MAS  
URTADO  
Data: 11/08/2025 13:25

Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 11/08/2025 14:35

Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 11/08/2025 15:32

Assinado digitalmente  
por ADAO RICARDO  
VIEIRA DO PRADO  
Data: 11/08/2025 16:37

Assinado digitalmente  
por ANTONIO ESMAEL  
ALVES DE MIRA  
Data: 11/08/2025 17:06





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 130/2025

### TIPO EMENDA SUPRESSIVA

**Ementa:** Suprime os §§ 1º e 2º do Artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025.

1) Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025.

**Justificativa:** A presente emenda supressiva visa mitigar pontos de fragilidade constitucional e garantir maior segurança jurídica à norma municipal, suprimindo dispositivos que poderiam gerar conflitos de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

### TIPO EMENDAS MODIFICATIVAS

1) A Ementa do PLO nº 130/2025 passa a constar com a seguinte redação:

**“Institui diretrizes e normas para a implantação e implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, criada pela Lei Federal nº 15.139/2025, no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.”**

2) O Art 1º do PLO 130/2025 passa a constar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Ibitinga, **diretrizes e normas para implantação e implementação de políticas públicas** voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

3) O Art 5º do PLO 130/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**Art 5º** O Poder Executivo Municipal **pode** regulamentar a presente lei e instituir, por meio de decreto, outras ações complementares para a efetiva implementação das disposições aqui previstas.



**Justificativa:** As presentes emendas modificativas buscam conferir maior clareza, técnica legislativa e precisão terminológica ao Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, alinhando-o às disposições da Lei Federal nº 15.139/2025.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2025.

**RAFAEL BARATA**  
*Vereador - PT*

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 08/09/2025 13:56



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 8339-ED0C-D2A3-BAAB



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 56/2025 AO PLO Nº 130/2025

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025.**

**Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.**

Autores: RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO e ZÉ ROCHA.

**Relatoria: Vereador Célio Roberto Aristão.**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe dispõe sobre instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, dispositivos voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), que apresentou emenda e se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação, com a emenda.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento, visa adequar o Município de Ibitinga às diretrizes da Lei Federal nº 15.139/2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. A perda gestacional, neonatal ou infantil é uma realidade que impacta profundamente as famílias, exigindo do poder público medidas de acolhimento, informação e suporte emocional.

**VOTO**, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe, acompanhado da emenda.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Esta comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, com emenda, acompanhando o parecer do relator.

Ibitinga, 21 de Outubro de 2025.

Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 21/10/2025 10:54



Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 21/10/2025 14:05



Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 23/10/2025 08:54





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 68/2025 AO PLO Nº 130/2025

**Propositura:** PLO 130/2025

**Assunto:** Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO E ZÉ ROCHA

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 130/2025, de autoria dos Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO E ZÉ ROCHA – Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, de iniciativa parlamentar, objetiva adequar o Município de Ibitinga à Lei Federal nº 15.139/2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.

A proposição prevê ações de apoio psicológico e social a famílias enlutadas por perda gestacional, neonatal ou infantil, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais da rede pública, integração intersetorial e a instituição do Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado em outubro de cada ano.

O texto contém ainda previsão de regulamentação pelo Poder Executivo e disposição orçamentária genérica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Competência e iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em exame versa sobre política pública de saúde e assistência social, matéria de interesse local e harmônica com diretrizes nacionais, portanto inserida na esfera de competência legislativa municipal.

A iniciativa parlamentar não apresenta, em regra, vício formal, visto que a proposição não cria cargos, não dispõe sobre regime de servidores nem trata de organização administrativa, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Em leitura ao Tema 917 de Repercussão Geral, se mostra legítima a iniciativa parlamentar para instituir programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não implique ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

A maior parte do conteúdo do projeto é programático, limitando-se a estabelecer princípios, diretrizes e integração com a Lei Federal nº 15.139/2025. Não se verifica, em linhas gerais, vício de inconstitucionalidade.

Contudo, alguns dispositivos merecem atenção:

- a) **§ 1º do art. 3º:** determina que o Executivo promova campanhas, palestras e divulgação de serviços durante o Mês Municipal do Luto. Trata-se de atribuição administrativa que viola a separação de poderes. A lei municipal não pode impor obrigações concretas de execução ao Executivo.
- b) **§ 2º do art. 3º:** atribui ao Poder Legislativo a execução de políticas públicas (campanhas e eventos), extrapolando suas funções típicas, que são normativas e fiscalizatórias. A execução é função própria do Executivo. A Câmara pode apoiar ou participar, mas não assumir a coordenação de ações executivas.
- c) **Art. 5º:** dispõe que “o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei”. A regulamentação não é mera autorização, mas sim faculdade discricionária do Executivo. Para evitar alegações de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa, recomenda-se adequar o texto para prever que o Município poderá regulamentar a lei, sem caráter impositivo.

## b) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação é clara e atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, mas deve ser ajustado para suprimir os dispositivos acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, ressalvados os vícios de inconstitucionalidade identificados nos §§ 1º e 2º do art. 3º, por violação ao princípio da separação de poderes;
2. Pela necessidade de ajuste redacional do art. 5º, de modo a evitar interpretação de vício de iniciativa.

As observações foram atendidas através das Emenda Supressiva nº 01.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 130/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com a emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 130/2025 com sua emenda.

Ibitinga, 01 de outubro de 2025.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Marco Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 02/10/2025 09:24



Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 03/10/2025 11:17



Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 03/10/2025 12:07





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2025

**Dispõe Sobre o reconhecimento da “Semana da Família de Ibitinga”, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** Fica reconhecida, no âmbito do Município de Ibitinga – SP, a Semana da Família de Ibitinga, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município.

**Art. 2º** A “Semana da Família de Ibitinga” é um evento de caráter religioso e cultural, que valoriza os valores cristãos e a importância da fé na vida das famílias Cristã de nossa cidade, integrando-se ao calendário oficial de eventos do Município.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá apoiar a divulgação e a realização das atividades alusivas à Semana da Família, em parceria com a comunidade Cristã e demais entidades interessadas.

**Art. 4º** O reconhecimento previsto nesta Lei não implica em obrigação de custo financeiro para o Município, salvo quando houver previsão orçamentária específica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 13 de agosto de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A Semana da Família, realizada anualmente no mês de agosto em todo o território nacional, e também celebrada em nossa cidade de Ibitinga com união de todas as Paróquias, representa um momento de profunda reflexão e valorização dos princípios que sustentam o núcleo familiar.

Em nossa sociedade, a família é a célula da convivência humana, espaço privilegiado para a formação de valores, para a transmissão de ensinamentos éticos, morais e espirituais, bem como para o fortalecimento dos laços de amor, respeito e solidariedade entre seus membros.

A promoção da Semana da Família em Ibitinga, com programação diversificada que inclui orações, palestras, formações e atividades de conscientização, tem como objetivo reafirmar os valores cristãos e familiares, incentivando o diálogo, a união e do cuidado mútuo. O encerramento com a celebração da Santa Missa simboliza a importância da espiritualidade como fundamento e inspiração para uma convivência harmoniosa.



Este evento, já tradicional em nossa cidade, contribui de forma significativa para a construção de uma sociedade mais fraterna e justa, fortalecendo a cultura de paz e a coesão social. Ao reconhecer e oficializar a Semana da Família por meio deste Projeto de Lei, reafirmamos o compromisso do poder público com a preservação e a promoção dos valores que formam cidadãos conscientes, responsáveis e solidários.

Assim, esta proposição se justifica pela relevância religiosa, cultural, social e espiritual da Semana da Família, que além de integrar e mobilizar nossa comunidade, deixa um legado de fé, união e compromisso com o bem comum.

Ibitinga, 13 de agosto de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

Assinado digitalmente  
por ADAO RICARDO  
VIEIRA DO PRADO  
Data: 14/08/2025 15:56



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 18D9-6B63-46F8-202A



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 49/2025 AO PLO Nº 136/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2025.

Dispõe Sobre o reconhecimento da “Semana da Família de Ibitinga”, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado.

**Relator:** Vereador Célio Roberto Aristão

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe pretende reconhecer a Semana da Família de Ibitinga, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na dita Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), que se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação.

### II - VOTO DO RELATOR

A **Semana da Família de Ibitinga**, realizada anualmente no mês de agosto, consolidou-se ao longo dos anos como uma importante expressão de fé, cultura e união comunitária. O evento reúne diversas instituições religiosas, famílias e cidadãos em um ambiente de fraternidade, reflexão e valorização dos vínculos familiares — elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e harmoniosa.

Reconhecer a Semana da Família como **Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga** é uma forma de preservar e valorizar uma tradição que ultrapassa gerações, mantendo viva a identidade local e os princípios que orientam a convivência social. Trata-se de um evento que integra dimensões espirituais, culturais e educativas, promovendo a união entre diferentes segmentos da comunidade em torno de valores universais, como o amor, o respeito e a solidariedade.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**VOTO**, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe.

**III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025.

Ibitinga, 07 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 07/10/2025 16:58

Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 09/10/2025 07:34

Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 13/10/2025 14:39





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## ~~PARECER FAVORÁVEL~~ PARECER CCLJR Nº 64/2025 AO PLO Nº 136/2025

**Propositura:** PLO 136/2025

**Assunto:** Dispõe Sobre o reconhecimento da “Semana da Família de Ibitinga”, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Ricardo Prado.

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 136/2025, de autoria Vereador Ricardo Prado – Dispõe Sobre o reconhecimento da “Semana da Família de Ibitinga”, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, não vislumbra óbices de legalidade ou constitucionalidade à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025.

*Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço.*

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o reconhecimento da ‘Semana da Família de Ibitinga’, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

texto também prevê a integração do evento ao calendário oficial de eventos do Município e autoriza o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a apoiar a divulgação e a realização das atividades alusivas, em parceria com a comunidade cristã e demais entidades interessadas.

### II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

#### 1. Competência do município para legislar

Nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga também atribui ao Legislativo a competência para dispor sobre a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e imaterial. Assim, o reconhecimento *oficial do evento como Patrimônio Cultural Imaterial* insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo vício material quanto à matéria.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## 2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”<sup>1</sup>

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é concorrente.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Valoriza-se, neste ponto, a atuação do Poder Público, destacando-se as iniciativas do próprio Poder Legislativo voltadas à proteção do patrimônio cultural, em consonância com os artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216 da Constituição Federal, bem como com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

### III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, nada a opinar.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 136/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 136/2025.

Ibitinga, 29 de setembro de 2025.

Marco Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 29/09/2025 17:44

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 30/09/2025 09:06

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 30/09/2025 12:00

